



Artigo recebido em 20.02.2018 / Aprovado em 05.04.2018

A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO POR MEIO DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE: O TRABALHO COMO INSTRUMENTO NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO

THE RELOCATION OF THE COMPANY BY THE COMPANY'S PARTICIPATION: WORK AS A TOOL IN THE REINTEGRATION PROCESS

José Roberto Ferreira Ribeiro¹**Rafael Giordano Gonçalves Brito²****Tarsis Barreto Oliveira³**

Resumo

O sistema penal brasileiro atravessa uma crise estrutural no que tange à ressocialização do apenado. Os objetivos da pena, descritos pela Lei de Execução Penal, não são satisfatoriamente alcançados através dos métodos aplicados pelas instituições penitenciárias, na medida em que inúmeros são os casos de reincidência criminal. O trabalho surge como importante ferramenta na reinserção do condenado, ao oferecer, além de ocupação durante o cumprimento da pena, a oportunidade de profissionalização como alternativa ao crime. Assim, a presente pesquisa avalia a importância da participação da sociedade no processo de ressocialização dos presos, posto que, através da reintegração social, o apenado resgata sua importância, podendo optar pelo caminho da moral e licitude. Ao longo do estudo são apresentadas propostas alternativas para a regeneração, tais como a criação de postos de trabalho aos apenados que necessitam de oportunidade para demonstrar seus esforços de regeneração, a fim de serem reintegrados à sociedade. O estudo utiliza-se do método dedutivo através de pesquisa bibliográfica.

¹ Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/Esmat). Especialista em Gestão do Judiciário. Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. E-mail: wzroberto2008@hotmail.com.

² Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/Esmat). Especialista em Administração Pública e Especialista em Direito Público. Servidor Público no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. E-mail: advrafaelbrito@gmail.com.

³ Doutor e Mestre em Direito (UFBA). Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/Esmat. E-mail: tarsisbarreto@mail.uft.edu.br.



Palavras-Chave: sistema penal; ressocialização; sociedade; trabalho.

Abstract

The Brazilian penal system is undergoing a structural crisis in the resocialization of the prisoners. The objectives of the penalty, described by the law of penal execution are not satisfactorily achieved through the methods applied by penitentiary institutions, to the extent that there are plenty of cases of criminal recidivism. This work emerges as an important tool in the reintegration of the criminal, offering besides occupation during the execution of the sentence, the opportunity for professionalization as an alternative to delict. Thus, the present study evaluates the importance of society's participation in the process of resocialization of prisoners, since, through social reintegration, the victim recovers its importance, being able to choose the path of morality and lawfulness. Throughout the study, alternative proposals for regeneration are presented, such as the creation of jobs for those who are in need of an opportunity to demonstrate their regeneration efforts, in order to be reintegrated into society. The study uses the deductive method through bibliographic research.

Key-words: criminal system; resocialization; society; work.

1.INTRODUÇÃO

Os administradores públicos brasileiros não dão a devida atenção ao sistema carcerário, implicando na ocorrência de várias rebeliões nos presídios. Vários massacres ocorreram em presídios brasileiros, sendo que, somente nos dois primeiros meses do ano de 2017, houve mais mortos em rebeliões do que na rebelião ocorrida no Carandiru, por exemplo. Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema carcerário estão em caminhos diametralmente opostos no país.

O desencadeamento da recente crise apenas ratifica as preocupações levantadas por militantes dos direitos humanos, defensores públicos e advogados que vivenciam diariamente afrontas aos direitos fundamentais e aos objetivos da execução penal em um país onde se prende em grande escala, mas em mínimas condições de reintegração na sociedade. Na verdade, o que se observa é a revelação de um grave e antigo problema social criado pela exclusão social do indivíduo antes e depois do crime,



de forma a tornar o sistema um ciclo nefasto para com a dignidade e recuperação do infrator.

A Constituição da República assegura a integridade do preso, da mesma forma a Lei de Execução Penal prevê o trabalho como condição de dignidade da pessoa humana. Por esse motivo, cumpre ao Poder Público prover os meios necessários para reabilitação do preso, o que, no entanto, não se tem observado. Esse cenário trágico é percebido com os altos índices de reincidência, caso em que “a cada quatro condenados, um volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4%”, segundo pesquisa realizada em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ainda segundo o estudo, a “população nos presídios brasileiros cresceu 83 vezes em 70 anos, e já somos o quarto país que mais encarcera no mundo (607,7 mil)” atrás de Rússia, China e Estados Unidos.

O trabalho sempre esteve inserido no meio social, por isso é fundamental para reinserção social e promoção da dignidade do preso permitir a este que exerça uma atividade laboral, enquanto meio de educação e produção. A atividade laboral afasta o condenado de facções criminosas, haja vista que diminui sua ociosidade. Além disso, a possibilidade do trabalho direcionado por aptidões e adequado ao perfil do reeducando, proporciona a valorização do indivíduo enquanto ser humano. Essa valorização é maior quando o produto final do seu trabalho implica na melhoria de vida da coletividade, a exemplo de ações voltadas para a comunidade local. Além disso, contribui para a especialização de sua mão de obra, e principalmente apresenta as vantagens do trabalho, possibilitando que o agente se veja como colaborador na comunidade em que vive.

Denota-se que a ressocialização do apenado só se torna efetiva quando de fato ocorre a integração entre sociedade e condenado, na medida em que, somente pela convivência o indivíduo sentir-se-á incluso, se afastando da marginalidade por enxergá-la como prejudicial aquele grupo do qual entende fazer parte. Dessa forma, deve ser



derrubada a barreira do preconceito, com o objetivo de permitir ao preso conviver harmoniosamente com o seu próximo, após o cumprimento da pena, pois na lição de Franco (2008, p. 1), “não há como preparar alguém para viver em sociedade privando-o do convívio desta mesma sociedade”. É tamanha a importância desse mandamento que tal preceito está descrito na Bíblia Sagrada, em Hebreus 13:3, “Lembra-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles” (BÍBLIA, 2010, p. 1.538).

Esta pesquisa busca não somente o olhar voltado à discussão do tema da ressocialização, mas, sobretudo, faz uma proposta para o retorno do preso ao convívio com a sociedade, através do trabalho. Faz necessário, portanto, tratar de ciências transversais, tangenciando o Direito com a sociedade, administração pública e a economia. Para a exploração do tema a pesquisa utilizou-se do método dedutivo, buscando por materiais aptos a fundamentar a tese levantada. A pesquisa bibliográfica apoiou-se em livros, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado, além de publicações em periódicos virtuais e páginas voltadas ao ramo do Direito Penal.

2.POLÍTICA PENITENCIÁRIA E OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL

A falência do sistema penal brasileiro constitui uma das questões mais abordadas pela sociedade e pelo Poder Judiciário em tempos de violência e crise nos presídios brasileiros. A ineficiência do sistema prisional em ressocializar o criminoso acende um alerta quanto aos meios aplicados ao cumprimento da pena, considerando o elevado índice de reincidência dos condenados.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais (LEP) tornou-se conhecida por enaltecer os princípios basilares de Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana. Essa norma



infraconstitucional traça um modelo de cumprimento de pena direcionado pela ressocialização do apenado, com o intuito de remodelar o comportamento delitivo do criminoso antes de devolvê-lo a sociedade. Ademais, o constituinte originário também não se olvidou de assegurar o princípio da humanidade, ratificando aos presos vários direitos, tais como, vedação a pena de morte, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (art. 5º, XLVII, CRFB⁴), devendo, ainda, ser respeitada sua integridade física dos indivíduos (art. 5º, XLIX, CRFB⁵).

A legislação brasileira, no que tange as finalidades da pena constritiva de liberdade, associa as funções retributiva e pedagógica da sanção penal. Dentro desses parâmetros, a Lei de Execução Penal não deixou de priorizar a dignidade e a reinserção do apenado na sociedade. Nessa perspectiva, o cárcere atende a ação retributiva, “porque a sanção penal constitui em um ‘mal’ imposto ao infrator da lei, em virtude dessa violação” (FRAGOSO, 1994, p. 279) e a ação preventiva através da intimidação dos cidadãos para que se afastem do mundo dos delitos. Jason Albergaria aduz que

Parte da ideia de retribuição como base, acrescentando os fins preventivos especiais e gerais [...]. Retribuição e prevenção são dois pólos opostos da mesma realidade, que se coordenam mutuamente, e não podem subordinar-se um ao outro (ALBEGARIA, 2001, p. 20).

Para o autor há uma relação entre a finalidade da sanção e as suas consequências. Nesse sentido, a Teoria Absoluta atende ao objetivo da pena, traduzindo a retribuição, ou seja, a imposição do “mal da pena pelo mal do delito”, como consequência justa e necessária do crime. Para Francisco Muñoz Conde (1975), as teorias dividem-se em absolutas, relativas, da prevenção especial e da união, de tal

⁴ Constituição da República, art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados” (BRASIL, 1988, *on-line*).

⁵ Constituição da República, art. 5º. *Omissis*. “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988, *on-line*).



forma que:

As teorias absolutas atendem ao sentido (essência) da pena, prescindindo-se da ideia de fim. O sentido da pena radica-se na retribuição: imposição do mal da pena pelo mal do crime. Nisso exaure-se a função da pena. A pena é, pois, consequência justa e necessária do crime praticado, entendida como uma necessidade ética (imperativo categórico). As teorias relativas ao fim da pena distinguem-se em teorias da prevenção especial e teorias da prevenção geral. Para as teorias da prevenção geral, o fim da pena consiste na intimidação da generalidade dos cidadãos, para que se afastem da prática de crimes. Seu principal representante foi Feuerbach, que considera a pena como uma coação psicológica sobre todos os cidadãos. As teorias da prevenção especial consideram o fim da pena ao afastar o delinquente da prática de futuros crimes, mediante sua correção e educação, como sua custódia. Seu principal representante foi Von Liszt. Após essas teorias aparentemente inconciliáveis, surge a teoria da união, que defende uma posição intermédia, procurando conciliar os dois extremos. Parte da ideia de retribuição como base, acrescentado os fins preventivos especiais e gerais. Aparece como uma solução de compromisso na luta das escolas. Retribuição e prevenção são dois pólos opostos da mesma realidade, que se coordenam mutuamente, e não podem subordinar-se um ao outro. Na teoria da união, em cada um dos estágios ou fases da pena, cumpre ela funções distintas: no momento da ameaça da pena (legislador) e decisiva a prevenção geral; no momento da aplicação da pena, predomina a ideia da retribuição, no momento da execução da pena, prevalece a prevenção especial, porque então se pretende a reeducação e socialização do delinquente (CONDE, 1975, p. 34 *apud* ALBERGARIA, 1998).

De forma sintetizada a restrição da liberdade constitui uma das principais finalidades da pena ao atender ao sistema punitivo exercido pelo Estado, traduzindo os efeitos práticos da sentença condenatória, previstos pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais⁶.

Apesar de considerada uma das mais completas legislações para o cumprimento de pena do mundo, a Lei de Execuções Penais carece de aplicação fidedigna de seus fundamentos junto aos estabelecimentos prisionais, para materializar de forma íntegra seus conceitos e ferramentas na reestruturação do delinquente. Nota-se a impossibilidade do sistema criminal, nos moldes em que é atualmente executado, de

⁶ LEP, art. 1º. "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984, *on-line*).



atuar como inibidor da criminalidade ou desempenhar sua função ressocializadora, conforme se comprova dos inúmeros casos de reincidência criminosa.

O sistema penitenciário brasileiro é integralmente gerenciado pelo Poder Executivo, com organização, estrutura e funcionamento dependentes exclusivamente do interesse político. A destinação de verbas, criação de programas, disposição e qualificação de servidores é de responsabilidade do Estado, cabendo ao Judiciário apenas acompanhar a execução penal e fiscalizar o oferecimento de condições básicas de saúde e segurança. De modo que a materialização da legislação fica a mercê dos interesses do Poder Executivo, tornando mais difícil a aplicação das condições elencadas pela legislação para alcançar os objetivos maiores da execução penal. Léo da Silva Alves corrobora com esse entendimento ao afirmar que

Seja qual for a estrutura organizacional que o Estado opte, é dever dele manter sob sua custódia e em condições dignas de tratamento, dentro dos limites legais, o condenado ou mesmo aquele preso provisoriamente, mantendo um distanciamento deste daquele, para os fins da execução penal e dos Princípios Individualizadores da Pena. Mas, a realidade é outra, e distante do rigor da lei, pois o que se vê nos Estabelecimentos Prisionais são flagrantes ilegalidades, desde a estrutura do prédio, até o tratamento recebido pelos presos que ali estão, provisórios, condenados, sob medida de segurança e até menores, como ocorre nas pequenas cidades (ALVES, 2008, *apud*, LEOBINO, 2008, p. 61).

O Ministro Herman Benjamin, em voto exarado em Recurso Especial nº 1.389.952-MT, endossa esse entendimento, ao afirmar que o Estado deve adotar políticas públicas para assegurar a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial:

[...] se não se pode cumprir tudo, deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir um padrão mínimo de dignidade às pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político (BRASIL, 2014, *on-line*).



A aplicação legislativa fragmentada não possui eficácia no combate à violência e a marginalidade, na medida em que a reprimenda traduz apenas a reprovação social pela culpabilidade do agente. Nesse sentido, o sistema prisional deixa a desejar no desempenho de sua tarefa reintegradora, limitando-se a devolver o mal injusto ao infrator, através da privação de sua liberdade. A recuperação do delinquente é meta inatingível através do atual modelo penitenciário, vez que o cárcere constitui mero castigo, capaz apenas de neutralizar temporariamente o infrator. Alessandro Baratta doutrina que

Na atualidade, o modelo ressocializador mostrou-se ineficaz, sendo provado sua falência através de investigações empíricas que identificam as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguidos pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializador (BARATTA, 1999, p. 76).

Os princípios e ideais humanitários prestigiados pela Lei de Execuções Penais foram ofuscados pelos graves problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, de ordem estrutural, econômica e especialmente política. Nos moldes atuais a prisão não possibilita a reintegração do apenado ao meio social, por não minimizar os danos causados pelo encarceramento e principalmente por não capacitar o criminoso para se readequar a sociedade. Por esse motivo, Masson (2014, p. 575) chama atenção para a função social da pena, a qual não deve ser apartada dos anseios da sociedade, “[...] pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social”.

2.1. Os objetivos da execução penal e a realidade prisional brasileira

No art. 1º da Lei de Execuções Penais são traçados seus objetivos, no qual evidencia sua proposta de correção do injusto e prevenção de novas práticas delitivas através da reeducação e reintegração social do condenado. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, o art. 1º da Lei de Execução Penal contém duas ordens de finalidade:



A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinadas a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão parcial (MIRABETTE, 2002, p. 64).

O legislador buscou traduzir no artigo primeiro da LEP a essência motivadora do diploma, destacando primordialmente sua função executora, ou seja, a necessidade de cumprir *ipsi literis* a disposição da sentença condenatória, atentando-se, todavia, para seu objetivo maior, qual seja, a reinclusão social do condenado ao final do período de cárcere.

Diante das falhas vivenciadas pelo sistema penitenciário, enquanto instrumento de reintegração de cidadãos desviados pelo crime, somos levados a avaliar o processo aplicado na execução penal, bem como os efeitos do cárcere no indivíduo, a fim de evidenciar falhas. Por primeiro, parece absolutamente contraditório ensinar o apenado a viver adequadamente em sociedade, estando o mesmo enclausurado, ou seja, desprovido da convivência social.

O projeto de ressocialização da LEP sofre diversas influências, bem como depende de muitos interesses e ações, o que torna o processo de ressocialização uma variável, que pode ou não ter efetividade. A sociedade em si, por vezes, enxerga o reeducando como impuro, inapropriado para o convívio social e o exclui naturalmente. A superlotação das prisões também dificulta a inserção de práticas laborais e educacionais, haja vista a precária estrutura dos presídios, que impede a logística regular de reeducandos para as aulas ou atividades.

Outro aspecto desfavorável é a falta de classificação dos condenados dentro dos presídios, por meio de exame criminológico, a fim de separar seus alojamentos de acordo com grupos similares, atendendo aos antecedentes, personalidade e



periculosidade (avaliação psicológica), nos termos do artigo 8º, *caput*, da Lei de Execuções Penais⁷. A logística dos presídios condiciona o apenado ao convívio misto, comum a todos os tipos de delinquentes, facultando-lhes a troca de experiências e motivações. Alves e Leobino coadunam desse entendimento:

A Constituição Federal de 88 consagra direitos e garantias fundamentais mínimas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, entre elas a individualização da pena e em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, idade, sexo e periculosidade. E a integridade física do preso o que não é garantida quando colocam o preso para cumprir a pena numa cadeia superlotada e com diferentes tipos de criminosos (ALVES, 2008, *apud*, LEOBINO, 2008, p. 62).

Assim, o atual modelo de cumprimento de pena confronta o princípio constitucional da individualização da pena, pois na prática os condenados ficam recolhidos sem nenhuma distinção do sistema e desprovidos de qualquer ocupação, saindo das celas uma única vez ao dia para o banho de sol. Ademais, a rotina prisional inclui a submissão total ao sistema, tendo o mesmo que se acostumar aos procedimentos impostos pelo Estado e pelos presos mais antigos, que igualmente criam suas regras e rotinas. Segundo Cristina Rauter

O princípio de individualização das penas parece ter tomado proporções muito maiores e mais abrangentes, com vistas a prescrever adequadas técnicas de tratamento penal, assim como prever futuros comportamentos delinquentiais. Uma tendência na legislação ocidental leva em conta. Isto significa também que as instituições penais deverão transformar-se cada vez mais em locais onde deverá ocorrer uma constante avaliação do comportamento do preso, uma vez que “o mérito do sentenciado é o que comanda a execução progressiva” (RAUTER, 2003, p.83).

Hungria (1995) arremata ao afirmar que a aplicação da pena deve ocorrer de acordo com as circunstâncias subjetivas e objetivas do crime, e não observar apenas os aspectos em abstrato da lei penal. Ainda de acordo com Hungria (1995, p. 99), “a

⁷ LEP, art. 8º, *caput*. “O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução” (BRASIL, 1984, *on-line*).



fórmula unitária foi assim fixada: retribuir o mal concreto do crime com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso”.

Ao considerar o elevado índice de reincidência e as constantes rebeliões nas cadeias brasileiras, pelo fracasso do modelo de execução penal idealizado pela LEP, denota-se que a perfeita teoria muito se distancia da realidade prática, pois, embora não haja um controle na aplicação de projetos de ressocialização, os resultados são os mais trágicos possíveis, ao transformar o cárcere em escola do crime e manjedoura da vingança social.

3. A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA

A condenação representa sanção penal correspondente à privação do direito de ir e vir do infrator, não atingindo, contudo, todos os direitos e garantias do indivíduo, na medida em que, constitucionalmente sobressai o dever do Estado, enquanto guardião dos reeducandos, de assegurar-lhes garantias fundamentais. Dispõe o artigo 38 do Código Penal que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”, sobremaneira os direitos diretamente relacionados ao processo de ressocialização, como por exemplo, o direito ao trabalho.

“A sanção talha-se unicamente, na pena privativa de liberdade. Juridicamente, essa sanção não se estende ao trabalho, atividade de perfil correicional que possui características de direito e de dever” (ALVIM, 2010, p. 30). Não obstante, cumprindo o disposto no artigo 28, da LEP⁸, o apenado possui direito a exercer atividade laborativa em condições de dignidade da pessoa humana, que não constitua exploração de mão de obra e que mantenha sua finalidade educativa e produtiva, contribuindo para a reinserção social.

⁸ LEP, art. 28. “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL 1984, *on-line*).



No art. 1º, inciso IV, da Carta Política⁹ é destacado o valor social do trabalho, como fundamento estrutural da República Federativa do Brasil. Nestes moldes, o direito ao trabalho representa peça elementar na reconstrução do cidadão desviado dos princípios sociais. “O trabalho e a dignidade da pessoa humana são dois valores indissociáveis, uma vez que a Constituição não concebe a dignidade sem o trabalho e o trabalho sem a dignidade” (RIOS, 2009, p. 2).

Condiciona o artigo 31 da Lei de Execuções Penais que o condenado a pena privativa de liberdade está obrigado a trabalhar durante o cumprimento da reprimenda, tal como assevera o artigo 6º da Carta Magna¹⁰, entende o trabalho como direito social do preso, na medida em que atende seus direitos fundamentais e o recupera. De forma complementar, o artigo 41, inciso II, da LEP, assegura o direito a percepção de remuneração a ser destinada primordialmente ao pagamento de indenizações judiciais, posteriormente ao sustento da família, pequenas despesas sociais ou ainda a formação do pecúlio, que será entregue ao condenado quando receber sua liberdade.

Algumas correntes defendem que o trabalho constitua um dos deveres do preso, sustentando que a Constituição Federal proíbe a pena de trabalho forçado, o que tornaria facultativo ao apenado a prática de qualquer atividade laborativa.

Em um Estado Democrático de Direito o indivíduo tem liberdade de se autodeterminar para o trabalho e decidir se quer ou não exercer uma atividade. Não se confunde trabalho obrigatório com o trabalho forçado, sendo este proibido constitucionalmente por ser considerado uma espécie de castigo, cujo objetivo era causar sofrimento e aflição. Por obrigatoriedade do trabalho deve-se entender a sua indispensabilidade para o desenvolvimento físico e intelectual do homem (CABRAL, 2010, p. 45).

Neste ínterim, o trabalho corresponderia a um direito do apenado, na medida em

⁹ CRFB, art. 1º. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (BRASIL 1988, *on-line*).

¹⁰ CRFB, art. 6º. “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL 1988, *on-line*).



que a atividade laboral constitui instrumento indispensável ao processo de ressocialização do condenado, que durante a execução material da pena busca recuperar sua moral e dignidade. Tanto que, a LEP assegura remição de pena aos presos que exercem atividade laboral, como forma de incentivar o reeducando a prática de atividade lícita.

Além de ocupação para o tempo ocioso, o trabalho garante ao preso remição de um dia de sua pena, a cada três dias trabalhados, conforme previsão do artigo 126 da LEP¹¹. Outrossim, o trabalho constitui valorosa ferramenta na ressocialização dos internos, na medida em que, exercido interno ou externamente, possibilita o contato social e a qualificação de mão de obra. Julio Fabbrini Mirabette leciona que

É preparando o indivíduo pela profissionalização, pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho (MIRABETTE, 2002, p. 91-92).

Foucault (1996, p. 216) levanta algumas discussões, no qual entende o trabalho para o indivíduo como “a providência dos povos modernos, servindo-lhes como moral e preenchendo o vazio das crenças por ser o princípio do bem”, de forma que a atividade laboral deveria ser a principal atribuição aos apenados. Em outras palavras, o trabalho reconstrói a dignidade do apenado, na medida em que cria a sensação de que a vida continua e outros dependem da sua produtividade.

Ademais, o período dedicado ao desenvolvimento de uma atividade laboral

¹¹ LEP, art. 126. “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º - A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho” (BRASIL, 1984, *on-line*).



representa a qualificação e conseqüente preparação do condenado para o retorno ao convívio social, além de dissociá-lo de grupos organizados, controladas por apenados veteranos, que muitas vezes adotam tais práticas como meio de vida. Segundo Luisa Rocha Cabral

O objetivo do trabalho do presidiário é a sua reeducação pelo desenvolvimento de uma atividade, como meio para se atingir sua ressocialização. Se esse objetivo puder ser mais bem alcançado através de uma jornada de trabalho flexível, que propicie a adequada individualização da pena, não nos parece razoável a interpretação literal do art. 33 da LEP, tendo em vista a finalidade educativa e produtiva desse trabalho e não a mera operação aritmética de remição automática de um dia de pena após três dias de trabalho (CABRAL, 2010, p. 164).

Alcançar os objetivos da pena, no processo de ressocialização, através do trabalho do apenado depende mais que da disposição do Poder Executivo em criar oficinas nas cadeias. Os núcleos de trabalho podem ser criados através de oficinas educativas que tragam propostas voltadas a educação social, prestação de serviço comunitário ou atividades profissionalizantes.

Essencialmente, para que a atividade praticada atenda a finalidade edificadora é necessário que ofereça condições estruturais mínimas, integração social entre os reeducandos e principalmente que a política adotada pela direção do estabelecimento prisional incentive a produtividade, tendo em vista que, a prática de atividade direcionada de acordo com as aptidões e o perfil do reeducando tende a melhorar o rendimento de cada envolvido, propiciando sua valorização enquanto ser humano.

No mesmo raciocínio, a inserção de oficinas envolvidas com conceitos de meio ambiente equilibrado e preservação ecológica, podem criar alternativas aos internos que não contavam com especialização em nenhum ofício, oferecendo-lhes qualificação de sua mão de obra. Além de apresentar-lhes as vantagens do trabalho ao possibilitar que o agente se veja como colaborador na comunidade em que vive.

Como mencionado alhures, constitui obrigação do Estado oferecer postos de trabalho aos apenados no regime fechado de cumprimento de pena, oportunizando a



realização de atividades laborativas, obedecendo aos princípios de dignidade da pessoa humana e buscando atender as finalidades da execução quanto à ressocialização.

Todavia, apesar dos esforços do poder público, grande parte das oficinas instituídas nos presídios oferece exclusivamente ferramentas e cria turnos de trabalho de forma rígida, frustrando a finalidade reintegradora, na medida em que não atende as políticas de ressocialização, por questões de segurança, de limitação econômica ou mesmo de gestão local. Da mesma forma, raramente as instituições oferecem mais de uma oficina, forçando todos os interessados a realizar o mesmo tipo de trabalho, não aproveitando as potencialidades dos reeducandos, que em muitos casos possuíam ofício antes de ingressar no submundo do crime.

Prelecionam o artigo 34, § 3º do Código Penal¹² e artigo 36 da LEP¹³ que o trabalho dentro do regime fechado pode ser exercido em obras ou serviços públicos, diretamente realizados pela Administração Pública ou por seu intermédio. Entretanto, a prática de atividades laborativas fora dos limites da prisão esbarra nas dificuldades organizacionais de escolta e controle dos reeducandos, e no preconceito social. Alvim (1991, p. 28) destaca que “observa-se uma resistência, de fundo emocional e preconceituoso, da sociedade em relação aos trabalhadores presidiários”.

O desinteresse social pela regeneração de apenados representa a principal falha do sistema penal, considerando que o objetivo maior da execução penal é a ressocialização e não a retribuição do injusto provocado. Enquanto a comunidade ignorar os internos e excluir os egressos do sistema prisional, improvável a regeneração do reeducando, que por consequência poderá voltar a delinquir.

¹² CP, art. 34. “O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. [...] § 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas” (BRASIL, 1940, *on-line*).

¹³ LEP, art. 36. “O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina” (BRASIL, 1984, *on-line*).



4.A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO

A importância da sociedade na ressocialização de reeducandos de todos os regimes de cumprimento de pena vai muito além da responsabilidade social do indivíduo com a coletividade, alcançando o delinquente ao oferecer-lhe alternativa ao mundo do crime para acolhê-lo na sociedade.

A integração entre condenados e a sociedade atende a política global de prevenção de delitos e tratamento de delinquentes, discutida em congressos internacionais realizados pela Organização das Nações Unidas, a qual “busca estabelecer uma autêntica reciprocidade entre as atividades do condenado e a ação da comunidade” (APOLINÁRIO, 2009, p.12), já que sem essa afinidade não é possível promover a reintegração do delinquente.

Importante destacar novas concepções do Direito Penal que idealizam a execução penal como obrigação do Estado e da sociedade, estendendo a responsabilidade pela regeneração da comunidade carcerária para os demais cidadãos. Nesse sentir, todos os membros da sociedade são chamados a interagir no processo de reciclagem dos entes desviados pelo crime, geralmente abandonados e esquecidos nos presídios, como forma de repúdio da comunidade.

Dentro deste ideal de integração entre Estado e sociedade, o que se almeja de fato é combater o preconceito social pelos apenados, inserindo a comunidade no sistema penal como medida de interação entre o infrator em regeneração e a sociedade disposta a acolhê-lo após sua quitação com a justiça. O método almeja não apenas a ressocialização do preso, mas a preparação da sociedade para receber adequadamente o egresso.

A comunidade passa a ter uma clara importância para além da esfera de compreensão da justiça formal até a ressocialização da justiça material. O indivíduo reconhecendo-se como parte integrante do corpo social realiza o controle externo do Estado exercido pela sociedade civil. Assim, os diversos



grupos sociais são chamados a participar de forma atuante, buscando contrariar a passividade diante da responsabilidade pelo crime presente na cultura repressiva clássica (APOLINÁRIO, 2009, p.12-13).

Com a participação do processo de ressocialização de presos a comunidade demonstra sua preocupação com a segurança e estrutura da sociedade, interesses comuns a todos os entes, além de cumprir com sua função social ao não abandonar seus integrantes menos virtuosos. Além disso, a colaboração na regeneração e reinserção dos presos, “com o objetivo do bem comum é a contrapartida que oferece a comunidade ao condenado, com a função do trabalho ético-social, permitindo a ele seu crescimento e o enriquecimento moral de sua personalidade” (ALVIM, 1991, p.31).

4.1 Integração social do apenado através do trabalho exercido em conjunto com a sociedade

Em atenção aos princípios da execução penal, a prática de atividade laboral pelos apenados junto à comunidade, além dos portões de presídios e albergues, representa forma viável a perpetrar o processo de integração idealizado, alcançando resultados práticos e valorosos a comunidade beneficiada pelo serviço e, principalmente, desconstruindo estigmas de marginalização do apenado. Marcelo Nunes Apolinário pontua que

O trabalho em benefício da comunidade nessa configuração rompe, justamente, com a perspectiva simplista de responsabilidade do indivíduo para com a coletividade, pois impõe a contrapartida, vale dizer, chama a sociedade civil a participar na execução da pena, atendendo, dessa forma, a ética da solidariedade, levando a sociedade a entender a sua responsabilidade, procurando dar respostas inclusivas ao homem que delinuiu (APOLINÁRIO, 2009, p. 13).

Evidentemente, a restrição de liberdade representa uma das essências da condenação ao regime fechado, necessário como reprimenda a gravidade do delito e



circunstâncias relacionadas ao infrator e ao fato. Todavia, a clausura, por si só não possui aptidão para reestruturar o delinquente antes de devolvê-lo a sociedade, tornando necessária a aplicação de métodos de ressocialização alternativos como o trabalho na comunidade, naturalmente de forma assistida e gerenciada pela Administração Pública.

As autorizações legais de trabalho externo e estudo ainda que monitorados, exigem do condenado o cumprimento de condições, normas de conduta e obrigações para a manutenção do benefício, bem como possibilitam que o apenado se sinta útil a sociedade. Ademais, permanecer horas fora da cela não representa o afrouxamento do cumprimento da pena, na medida em que o infrator permanece submetido ao controle estatal.

Unidades prisionais no Brasil adotam o modelo de integração através do trabalho, por meio de projetos que vinculam os conselhos da comunidade, juízes de execução penal e a sociedade. O objetivo é estimular o contato dos detentos com a comunidade em que estavam inseridos e suas famílias, além de promover sua capacitação profissional e reinserção ao convívio social.

Um dos projetos que demonstra resultados satisfatórios é realizado pela Associação de Proteção e Amparo aos Condenados (APAC), que afirma envolver mais de 30 unidades prisionais nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, aplicado atualmente a aproximadamente 2.500 detentos do regime fechado e semiaberto¹⁴.

O modelo seleciona detentos com histórico livre de violência e desobediência, menor periculosidade e não reincidentes visando evitar tentativas de fuga, para trabalhar em obras públicas, oficinas de capacitação e atividades remuneradas na comunidade. Ana Luísa Silva Falcão explica que

O modelo APAC não propicia o afastamento da aplicação da legislação vigente, já que o surgimento de tais entidades está condicionado à participação dos juízes locais e do Tribunal de Justiça, para fiscalizar o andamento das atividades. A movimentação prisional, ou seja, a seleção e o encaminhamento

¹⁴ Dados colhidos no site www.apacitauna.com.br.



dos presos que vão para a APAC é feita em conjunto com o Poder Judiciário local, para que se tenha segurança e melhor aproveitamento no trabalho executado, cursos e congressos ofertados. Para tanto fundamentando-se em elementos como a participação da comunidade, trabalho, religião, assistência à saúde e jurídica e voluntariado (FALCÃO, 2015, p. 10).

Denota-se que a aplicação de projetos auxiliares ao cumprimento de pena que integrem a sociedade é ricamente aproveitada ao processo de ressocialização do preso. A possibilidade de agregar interesse social dentro dos presídios, por meio de ações voluntárias ou ainda de inserir o apenado junto à comunidade, através de ações coordenadas, representa o resgate moral do condenado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução penal representa um desafio social em meio a criminalidade ascendente, a estruturação de criminosos organizados e principalmente a incredulidade da sociedade na reintegração de reeducandos, em função do elevado índice de reincidência penal.

A relevância do tema desencadeia grandes discussões sobre a aplicação de métodos mais eficientes quanto às finalidades de pena, quais sejam, a repressão ao injusto praticado e a ressocialização do apenado. Nestes moldes, a reintegração social dos presos torna-se meta principal na reestruturação do sistema penal brasileiro.

Na onda das tendências do Direito Penal Moderno, embasado em princípios humanitários e de proteção social, a prevenção de crimes e o retorno do apenado a sociedade deixa de ser dever exclusivo do Estado, repassando parte da responsabilidade a sociedade, chamada a participar ativamente da execução penal. Consoante disposição da Lei de Execuções Penais, ao interno do sistema carcerário deve ser garantido orientação e apoio para que o mesmo volte a sociedade regenerado, afastando-se do crime. Entretanto, a aplicação distorcida do texto legislativo, as dificuldades financeiras e o desinteresse do Poder Executivo tornam o processo de



ressocialização ineficiente, na medida em que o preso se enxerga como excluído, dedicando seu tempo ocioso a novos projetos criminosos.

Diante desta celeuma, a integração entre reeducandos e a sociedade constitui necessidade primária ao adequado cumprimento de pena, o que exige do sistema a criação de meios para trazer a sociedade ao sistema prisional ou levar o ingresso à sociedade. Consideradas as dificuldades e preconceitos preexistentes ao drama, vê-se no trabalho meio satisfatório a ocupação do apenado, na medida em que resgata a moral e a utilidade do cidadão desviado pelo crime.

Nesse sentido, a prática de atividades laborativas integradas ao convívio social apresenta viabilidade ao processo de ressocialização, por demonstrar tanto ao apenado quanto a sociedade que a reintegração é capaz de promover a reorganização da comunidade, reduzindo consideravelmente a insegurança e a reincidência criminosa.

Seguindo os conceitos discutidos, projetos sociais e de acompanhamento prisional têm demonstrado resultados satisfatórios em pequenas comarcas brasileiros, como o método APAC, que propõe essencialmente apoio e acompanhamento do apenado com projetos dentro e fora dos presídios, de forma a manter sempre a ideia essencial de integração.

Por fim, não há viabilidade em conceitos de ressocialização de presos através de seu isolamento social. A participação da sociedade demonstra cada vez mais eficiência no resgate de criminosos de ocasião, por apresentar alternativas ao mundo do crime, demonstrando ao agente que o mesmo constitui peça integrante da comunidade. Essencialmente, a valorização do preso em situação de risco demonstra a preocupação da sociedade em cumprir com sua função social, ao mesmo tempo em que impulsiona a reestruturação do sistema penal.

O desenvolvimento de projetos norteados nestes valores e conceitos se torna indispensável no controle da violência e no restabelecimento de valores morais e éticos da sociedade, esquecida em tempos onde cada indivíduo vive isoladamente seu problema, sem interesse em nada que não reflita ao próprio círculo de convívio.



REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ALBERGARIA, José Ronald Vasconcelos de. **Reflexões em torno da pena privativa de liberdade** – sua execução – apreciação crítica e propostas. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/403/reflexoes%20em%20torno%20pena%20privativa_Albergaria.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 fev. 2018.

ALVES, Léo da Silva. **Fim da superlotação dos presídios e responsabilização às autoridades que não obedecerem aos limites**. Consulex: Revista Jurídica, v. 6, n. 127, p. 10-20, abr. 2002.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. **O papel da comunidade na execução das penas de trabalhos em benefício da comunidade**. Contribuições a Ciências Sociais, Novembro de 2009. Disponível em: <www.eumed.net/rev/cccss/06/mna.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 1990. Disponível em: <http://www.juareztares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada: Ave Maria**. Edição Claretiana rev. São Paulo: Ave-Maria, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. CP (1940). **Código penal**. Rio de Janeiro, RJ. Diário Oficial da União. Rio de

Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em:
20 fev. 2018.

_____. LEP (1984). **Lei de execuções penais**. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. 2º Turma. Recurso Especial nº 1389952/MT (2013/0192671-0). Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 03/06/2014. DJe: 07/11/2016. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201301926710.REG.>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do centro acadêmico Afonso Pena, v. 13, n. 1, 2010. Disponível em:
<<https://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/view/277/274>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

CONDE, Francisco Muñoz. **Introduccion al Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1975, p.34.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme acordo de cooperação técnica entre o conselho nacional de justiça (CNJ) e o Ipea (001/2012) e respectivo plano de trabalho**. Disponível em:
<<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**. Débora Zampier, Agência CNJ de notícias (15 de junho de 2015). Disponível em:
<<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

FALCÃO, Ana Luísa Silva; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. **O método APAC: associação de proteção e assistência aos condenados: análise sob a perspectiva de alternativa penal**. VIII Congresso CONSAD de Gestão Pública, maio de 2015. Disponível em: <http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII_Consad/130.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.



FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel. Petrópolis: Ramalheti, 1987.

_____. **História da loucura: na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1996.

FRANCO, José Henrique Kaster. **Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização**. In: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12153>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 99.

LEOBINO, Tania Mara. **A lei de execução penal e sua efetiva aplicação**. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2008, p. 61.

MARTINS, Marcos Lobato. **História e meio ambiente**. São Paulo: Annablume; Faculdades Pedro Leopoldo, 2007. p. 144.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. Vol. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRABETTE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210/1984**. São Paulo: Atlas, 2002.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RIOS, Sâmara Eller. **Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justrabalhista**. 2009. 148f. Dissertação – (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.